

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 019/2025**

Autoria: **Deputado Soldado Sampaio**

Ementa: **“Dispõe sobre a criação de Conselho de Líderes de Turmas nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 019/2025, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que **“Dispõe sobre a criação de Conselho de Líderes de Turmas nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Roraima”.**

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 020/2025 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 019/2025, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que **“Dispõe sobre a criação de Conselho de Líderes de Turmas nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Roraima”.**

Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo.**

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Autor da proposição, ao versar que “A formação dos Conselhos de Líderes de Turma nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino é fundamental para a promoção da participação ativa dos estudantes na gestão escolar. A criação desses conselhos é essencial, pois permitem que os alunos tenham uma voz e um espaço para expressar suas opiniões, necessidades e sugestões, contribuindo assim para um ambiente escolar mais democrático, seguro e colaborativo”.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Nesta seara, a União, os Estados e o Distrito Federal, possuem competência concorrente para legislar sobre matéria envolvendo a área da educação, conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda conforme a Constituição Federal de 1988, constata-se também que a proposição em comento é materialmente compatível com o texto da Carta Magna, por estar em conformidade com direitos e princípios constitucionais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direitos de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 019/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025

Dep. Coronel Chagas
Relator